



Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo

LEI Nº 801/86

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE; faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do Pessoal do Magisterio do 1º e 2º graus, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo único - O magistério como profissão compreende o pessoal ligado à Direção de Unidades Escolares e a Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores, em regime da C.L.T., para o desempenho de funções do Magistério:

Art. 3º - Os cargos de Direção e a Docencia serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a escala de referência de vencimentos e salários serão especificados no Anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Por Direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providos com base em critérios de confiança e de acordo com o que for estabelecido em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Aos Diretores e vice-Diretores serão atribuídas gratificações de representação fixada pelo Poder Executivo.

continua.



Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo continuação da Lei nº 801/86 fls.08

Parágrafo único - Também, será enquadrado, segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo OME, nos termos do artigo 26 desta Lei.

Art. 28 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação, no orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 30 - As disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 de dezembro de 1986.

PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO